



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL

Procuradoria da Rep\xfublica em Pernambuco

Grupo de Atua\xe7ao Especial de Combate ao Crime Organizado

PR-PE-MANIFESTA\xc7AO-19415/2025

EXCELENT\xcdSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13\xba VARA FEDERAL DA SE\xc7AO JUDICI\xcdRIA DE PERNAMBUCO

OPERA\xc7AO INTEGRATION

Inqu\xe9rito Policial n\xba 0813669-66.2025.4.05.8300

O MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL, por seus Procuradores da Rep\xfpublica signat\xfrios, vem, perante Vossa Excel\xcdncia, em aten\xe7ao \xads Decis\xf3es de Id. 36576670 e 36577292, manifestar-se nos termos que passa a expor.

1. S\xcdNTESE F\xcdTICO-PROCESSUAL.

Trata-se de Inqu\xe9rito Policial instaurado pela Pol\xedcia Civil de Pernambuco no \xambito da denominada “Operação *Integration*”, destinado a apurar, inicialmente, suposta pr\xactica dos crimes de jogo do bicho (contravenção penal), lavagem de dinheiro e organização criminosa. O feito tramitou perante a 12\xba Vara Criminal da Capital do Tribunal de Justi\xe7a de Pernambuco at\xe1 a declara\xe7ao de incompet\xfancia e a consequente remessa dos autos \xe0 Justi\xe7a Federal.

Distribu\xeddos os autos a este Ju\xedzo, o Minist\xcdrio P\xfablico Federal foi intimado para manifesta\xe7ao, oportunidade em que requereu a dila\xe7ao de prazo por 30 (trinta dias), ante a complexidade do caso (Id. 36318529). Em 08/09/2025, mediante decis\xf3o (Id. 36333264), o pedido foi deferido, ocasi\xe3o em que tamb\xe9m foram revogadas as medidas cautelares patrimoniais ainda subsistentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

A defesa de **DEOLANE BEZERRA SANTOS** e **SOLANGE ALVES BEZERRA**, em 12/09/2025, protocolizou petição requerendo a homologação do arquivamento parcial promovido pelo Ministério Público de Pernambuco quanto aos crimes de competência estadual, a fim de excluir as requerentes da condição de investigadas. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento do arquivamento parcial tácito das investigações, nos limites propostos pela Procuradoria-Geral de Justiça, sob o argumento de "inércia do Juízo Estadual", o que deveria ser interpretado como concordância tácita (Id. 36368538).

Em 18/10/2025 (Id. 36546111), o *Parquet* Federal manifestou-se pelo reconhecimento da competência federal, no âmbito da Operação *Integration*, para processar e julgar os crimes contra a ordem tributária federal (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), de lavagem transnacional de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98), de evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86) e de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), bem como os delitos conexos, à exceção da contravenção penal da exploração de jogos de azar (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (Id. 36546111). Requereu, ainda, a suscitação de conflito negativo de competência quanto à exploração dos jogos de azar, investigada nestes autos (IPL nº 01004.0011.00117/2023-1.31) e no Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0813671-36.2025.4.05.8300 (0169093-55.2022.8.17.2001).

Em resposta, a defesa de **DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO**, em 28/10/2025 (Id. 36569833), requereu, alternativamente:

i) a declaração de nulidade da decisão que acolheu a representação de busca e apreensão e dos atos subsequentes, com o trancamento das investigações por falta de justa causa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

ii) a declaração de **nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados fiscais** e dos atos seguintes praticados, “*considerando que todos os elementos considerados pelo MPF para justificar a instauração da investigação relacionada a crimes federais decorreram da referida quebra de sigilo fiscal*”, devendo ser determinado o “*imediato trancamento das investigações por falta de justa causa*”;

iii) a declaração de **nulidade da decisão que autorizou buscas e apreensões, medidas cautelares patrimoniais diversas e prisões preventivas** do peticionário e outros investigados, além da decretação de nulidade de todos os atos seguintes praticados.

Por fim, manifestou-se contrariamente à suscitação de conflito de competência, requerendo que a remessa do TCO nº 0169093-55.2022.8.17.2001 (Pje 0813671-36.2025.4.05.8300) para o Juizado Especial Criminal de Pernambuco.

Na mesma data, **RUY CONOLLY PEIXOTO** pleiteou o arquivamento das investigações a seu respeito, arguindo a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pela Magistrada Estadual e a consequente inadmissibilidade das provas colhidas. Requereu, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar o arquivamento das investigações com relação ao requerente, ante a “*ausência de pronunciamento do MPF sobre a necessidade de prosseguimento das investigações com relação a ele*” (Id. 36569934).

Em 30/10/2025 (Id. 36576670), este Juízo reconheceu a competência federal para processar e julgar os crimes apontados pelo MPF, autorizou o prosseguimento das investigações pela Polícia Federal e suscitou o conflito negativo de competência quanto à contravenção penal do art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/41.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Ato contínuo, foi proferida nova decisão (Id. 36577292), determinando a manifestação expressa do MPF sobre os seguintes pontos:

- 1)** ratificação (ou não) dos atos decisórios promovidos pela Justiça Estadual;
- 2)** promoções de arquivamento parcial desta "Operação Policial", do Ministério PÚBLICO de Pernambuco e da Procuradoria-Geral de Justiça, de ids. 182780802, 188575781, 189196773, 189779792 e 209804332;
- 3)** nulidades apontadas nas petições e pedidos de arquivamento, ids. 36270707, 36569934, 36569833, 36368538;
- 4)** teor do acórdão proferido pela 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, id. 36499425;
- 5)** delimitação do objeto da presente apuração, devendo indicar os fatos investigados no âmbito da Justiça federal; e
- 6)** rol de pessoas físicas e jurídicas investigadas no âmbito da Justiça federal.

Diante do exposto, o MPF passa a se manifestar individualmente sobre cada um dos pontos a seguir.

2. DA VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PROMOVIDOS PELA JUSTIÇA ESTADUAL.

O Inquérito Policial (IP nº 0022884-49.2024.8.17.2001 ou 2023.0236.000010-86) foi instaurado para apurar: a) exploração de jogo do bicho, apostas esportivas e cassinos online (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941); b) lavagem de dinheiro decorrente dessas atividades (art. 1º, caput, § 1º, I, II e III, e § 2º, I, da Lei nº 9.613/1998); e c) organização criminosa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

especializada (art. 2º da Lei nº 12.850/2013). Originalmente, tais infrações atraíram a competência da Justiça Estadual.

Ocorre que, no curso das investigações, colheram-se fortuitamente indícios de delitos federais. Por esse motivo, o Ministério Público Federal defendeu a separação do feito: a apuração da contravenção penal (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/1941) deve permanecer na esfera estadual, enquanto os crimes federais e seus conexos devem tramitar na Justiça Federal. Essa cisão fundamenta-se na competência absoluta da Justiça Federal para os crimes previstos no art. 109, IV e V, da Constituição Federal, e na competência igualmente absoluta da Justiça Estadual para processar contravenções penais, nos termos da Súmula nº 38 do STJ:

“Compete à Justiça Estadual comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades.”

Considerando que a investigação foi remetida integralmente à esfera federal, sem ressalvar a hipótese originária, a decisão de Id. 36576670 acolheu o pedido do MPF: reconheceu a competência federal para os crimes indicados, autorizou o prosseguimento das diligências pela Polícia Federal e suscitou conflito negativo de competência quanto à contravenção penal.

Ressalte-se que, durante a tramitação na esfera estadual, as autoridades conduziram os atos investigatórios dentro de suas atribuições legais para apurar ilícito de competência da Justiça Estadual. Logo, as decisões proferidas naquele juízo são válidas, tendo sido questionadas, quando necessário, pelos meios recursais próprios.

Tais atos decisórios mantêm sua higidez, mesmo com a descoberta fortuita de crimes federais, pois a atribuição das autoridades estaduais para apurar a contravenção penal nunca cessou. Assim, as decisões do juízo estadual são válidas e operam efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

immediatos. Consequentemente, todos os indícios de crimes federais colhidos naquele contexto são hígidos e aptos a embasar a investigação que agora se inicia no âmbito federal.

3. DAS PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO PROMOVIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, nas manifestações de Id. 182940240 e Id. 188575781, pugnou pelo reconhecimento da incompetência da 12ª Vara Criminal da Capital para processar e julgar as condutas atribuídas a **NIVALDO BATISTA LIMA, JOSÉ ANDRÉ DA ROCHA NETO, AISLLA SABRINA TRUTA HENRIQUES ROCHA, THIAGO LIMA ROCHA e RAYSSA FERREIRA SANTANA DA ROCHA**.

O pedido do MPPE fundamentou-se no entendimento de que a pessoa jurídica **PIX365 SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS** (Vaidebet) possui sede no Município de Campina Grande/PB e **que suas atividades empresariais e financeiras não guardam correlação as do Grupo Esportes da Sorte**.

Em seguida, nas promoções de ID 189196773 e 18977979, o MPPE requereu o arquivamento do feito em relação aos investigados supramencionados, considerando a *“inexistência de elementos que demonstrem que os valores das operações suspeitas neles indicadas são provenientes de infração penal, e em razão da absoluta inexistência de correlação dessas movimentações com o investigado DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO”*.

Inicialmente, ressalta-se que - como já exposto no tópico 2 desta manifestação - o *Parquet* estadual atuou dentro dos limites de suas atribuições legais. Suas manifestações no âmbito da Justiça Estadual são, portanto, válidas e operam pleno efeito.

Contudo, após exame minucioso dos autos, verifica-se que não foram encontrados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

ao menos neste primeiro momento, indícios do cometimento de crimes federais pelos indivíduos mencionados nas promoções de arquivamento do MPPE.

Assim, os investigados Nivaldo Batista Lima, José André da Rocha Neto, Aislla Sabrina Truta Henriques Rocha, Thiago Lima Rocha e Rayssa Ferreira Santana da Rocha não foram incluídos, inicialmente, no rol de investigados do inquérito policial em âmbito federal, como será exposto.

Reitere-se, finalmente, que, no que toca à continuidade ou não à investigação da prática de contravenção penal, o Ministério Público do Estado de Pernambuco é que possui atribuição constitucional para arquivar essas investigações, cabendo revisão deste entendimento apenas pela Procuradoria-Geral de Justiça. Cabe unicamente ao juízo estadual, uma vez confirmado o arquivamento parcial das investigações - como o fora na “Operação *Integration*” - tomar ciência do ato e cientificar os investigados na esfera estadual, não restando ao juízo federal qualquer análise acerca do sobreditos arquivamentos, vez que ele opera efeitos apenas em relação à investigação relativa ao ilícito do jogo do bicho e não às investigações que venham a ocorrer acerca do cometimento ou não de crimes federais.

4. DAS NULIDADES APONTADAS NOS ARQUIVAMENTOS E PETIÇÕES DE IDS. 36270707, 36569934, 36569833, 36368538

Em cumprimento à determinação deste Juízo, apresenta-se a síntese das petições constantes nos ids. 36270707, 36569934, 36569833, 36368538:

- Id. 36270707 (Defesa de Darwin Henrique da Silva Filho): A defesa alega, preliminarmente, a indevida cumulação de demandas. Sustenta a criação de um “juízo universal” para combate ao combate ao jogo do bicho, questionado a distribuição do pedido de busca e apreensão para a 12ª Vara da Capital e não ao Juizado Especial Criminal. Questiona, ainda, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

requisição de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) ao COAF em sede de Verificação de Procedência de Informação (VPI). Aduz que a autoridade policial representou pela quebra de sigilo fiscal com base nos RIFs. Ressalta que o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) não referendou a quebra do sigilo bancário — da qual a autoridade policial desistiu posteriormente —, mas que sobrevieram novas representações por prisões preventivas, buscas e apreensões, além de bloqueios e sequestros de bens e valores contra o investigado e terceiros, medidas que contaram com a anuência do Parquet estadual. Com a apresentação do relatório final pela autoridade policial, aponta que o MPPE pediu a revogação das prisões por serem necessárias diversas diligências para a apresentação da denúncia, o que acarretaria excesso de prazo, tendo a juíza oficial no feito indeferido e, ainda, decretado novas prisões. Após o relatório final da autoridade policial, a petição destaca que o MPPE requereu a revogação das prisões para a realização de diligências imprescindíveis. O pleito, contudo, foi indeferido pelo Juízo, que decretou novas custódias cautelares. Posteriormente, o GAEKO/MPPE promoveu o arquivamento parcial das investigações quanto à exploração da marca “Esportes da Sorte”, ante a licitude da atividade prevista na Lei nº 14.790/2023, remanescendo a apuração apenas quanto à lavagem de dinheiro oriunda do jogo do bicho. Informa, ainda, o manejo de exceção de suspeição contra a magistrada estadual, com parecer favorável do MPPE e da Procuradoria-Geral de Justiça. Por fim, a defesa sustenta a ausência de justa causa para a manutenção das medidas concretivas e requer a invalidação dos atos decisórios proferidos na Justiça Estadual, sob o argumento de que as suspeitas que fundamentaram a remessa dos autos à Justiça Federal já eram de conhecimento dos órgãos de persecução desde o início das investigações.

-Id.36569934(Defesa de Ruy Connolly Peixoto). O peticionário aderiu integralmente aos pedidos formulados pela defesa de Darwin Filho, reiterando as supostas nulidades que macularam a origem da investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

-Id. 36569833 (Reiteração-Defesa de Darwin Filho). Nova petição que reforça as alegações de nulidade e sustenta a ocorrência de usurpação de competência da Justiça Federal desde a decretação da quebra de sigilo fiscal. Defende a desnecessidade de suscitar conflito de competência no caso concreto.

-Id. 36368538 (defesa Deolane Bezerra). a defesa pleiteia a homologação dos arquivamentos promovidos em esfera estadual.

Inicialmente, no tocante às requisições de RIF efetuadas no início das investigações, deve-se observar o Tema 990, cujo entendimento foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

Tema 990: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (grifos nossos)

Verifica-se, assim, que, a par de entendimentos diversos de outros Tribunais, a jurisprudência da Suprema Corte admite os mencionados “RIFs a pedido”, devendo ser compreendidos nos termos acima colacionados. Na prática investigativa, essa modalidade se soma àquela prevista legalmente, ou seja, ao envio espontâneo de informações da agência de inteligência para os órgãos de investigação, conforme previsto no artigo 15 da Lei nº 9.613/1998,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

de forma que a base de dados do órgão de inteligência financeira está disponível para polícias e Ministérios Públicos, passando a funcionar como repositório de dados sigilosos.

Sobre a controvérsia, importante observar o quanto decidido pelo STF na reclamação 70.191 (transitada em julgado em 08.02.2025), entendimento que foi recentemente mantido pela 5ª Turma do STJ em juízo de retratação determinado pelo STF no RHC 187.335 (em 07.10.2025).

A este respeito, observe-se a ementa do Agravo Regimental na sobredita Reclamação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE DESCOMPASSO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DORECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941/SP (TEMA 990). I. QUESTÃOEMDISCUSSÃO 1. Reclamação julgada procedente, para cassar o ato reclamado, de modo a reconhecer a legalidade na atuação do Ministério Público, quando solicitou, mediante procedimento e comunicação formais, a elaboração de Relatório de Inteligência Financeira dos investigados, apontados como integrantes de organização criminosa que obtinha ganhos a partir de esquema de pirâmide financeira. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. Verifica-se que o acórdão reclamado, ao declarar a ilicitude dos Relatórios de Inteligência Financeira, decidiu o caso de forma contrária ao entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE no julgamento do Tema 990-RG, oportunidade em que o Plenário assentou que: “1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil em que se define o lançamento do tributo- com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”. 3. No particular, o relatório foi requisitado de maneira formal e com indicação expressa do número do procedimento ao qual se destinava, na linha do entendimento firmado por este STF. O que não pode ser admitido é o requerimento sem qualquer procedimento, sem objetivo certo e sem nenhum elemento indiciário; hipótese não retratada nos autos. III. DISPOSITIVO 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Rcl 70.191AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 19/11/2024) (grifos nossos)

Note-se que a Reclamação 70.191 do STF fora manejada em face de julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REQUISIÇÃO DE RIF PELO MP AO COAF. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO FORMAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES. ART. 3º, P. ÚNICO, DA RES. 174/2017 DO CNMP. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE SE EQUIPARA AO VPI. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. REQUISIÇÃO DE RIF PELO MP AO COAF. AUSÊNCIA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

INVESTIGAÇÃO FORMAL PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO. VEDAÇÃO À EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES. ART. 3º, P. ÚNICO, DA RES. 174/2017 DO CNMP. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE SE EQUIPARA AO VPI. VERIFICAÇÕES PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FORMALIDADES. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO INVESTIGAÇÃO FORMAL. FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIDAS INVASIVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. 3. AGRAVO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM HABEAS CORPUS. (grifos nossos).

É de se notar, portanto, que o STF entendeu em desacordo com o que definido no Tema 990 julgado do STJ que considerou a impossibilidade de requisição de RIF no bojo de notícia de fato, equiparada a VPI, conforme se observa dos entendimentos acima expostos.

Neste sentido, são esclarecedores os trechos do voto proferido pelo Relator Min. Alexandre de Moraes no julgamento do Tema 990:

“(...)Não estou dizendo que ocorre, apenas para fixar que a própria atuação da UIF não se altera se a atuação é a pedido ou espontaneamente na coleta de dados. Até porque é um banco de dados preexistente. Não se pode dizer: “UIF, investigue alguém a partir de tais dados” Não. Mas: “UIF, o que você tem em relação a isso?” O relatório de inteligência do Coaf/UIF, nos termos do Código de Processo Penal, equivale a peças de informação, as quais, assim como o inquérito policial, podem ensejar uma denúncia. Se o Ministério Públíco entender que há necessidade de complementação, ou instaura um PIC - Procedimento de Investigação Criminal ou requisita inquérito policial. A partir disso, estará formalizado. Agora, mesmo que queira arquivar, deve promovê-lo nos termos do Código de Processo Penal,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

porque qualquer peça de informação que chegar ao Ministério Públíco deve ter o mesmo tratamento dos relatórios de inteligência. Ou seja, autua, entende não ser crime, distribui para o juiz competente e pede a homologação do arquivamento.” (grifos nossos)

Isto é, na discussão sobre o Tema 990, está dito expressamente que as RIFs equivalem a peças de informação, após as quais, havendo necessidade de complementação, seguir-se-á a instauração de um inquérito policial, tal qual fora operado no presente caso pela autoridade policial da Polícia Civil.

Note-se, detalhadamente, que o precedente objeto de Reclamação fora Recurso em Habeas Corpus, em que a Quinta Turma do STJ deu provimento ao pedido da defesa, para reconhecer a ilicitude de relatórios “sem investigação formal prévia”, na linha do Voto-Vista proferido pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. A fundamentação pelo Ministro utilizada, em linhas gerais, apresentava o seguinte teor:

“[...] a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou de mera checagem de fatos. [...] a mera informação de fato criminoso, ainda que tenha sido formalmente registrada como Notícia de Fato ou como Verificação de Procedência de Informações, mas sobre a qual ainda penda uma checagem, uma verificação, não pode ser considerada uma investigação formal prévia apta a autorizar a solicitação de informações ao COAF. Portanto, o exame não é de mera nomenclatura, mas de existência de efetiva investigação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

de mera checagem de fatos. No caso dos autos, o pedido de elaboração do RIF n. 63258-7.8056.7104 ocorreu no dia 6/7/2021, com base na notícia de fato de 2/7/2021, que só foi convertida em procedimento investigatório criminal em 25/8/2021, após a chegada das informações vindas do COAF. Dessa forma, é inevitável concluir que a investigação só foi formalmente instaurada com a chegada dos relatórios de inteligência, o que vai de encontro à condição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de prévia instauração de investigação. No caso dos autos, o pedido de elaboração do RIF n. 63258-7.8056.7104 ocorreu no dia 6/7/2021, com base na notícia de fato de 2/7/2021, que só foi convertida em procedimento investigatório criminal em 25/8/2021, após a chegada das informações vindas do COAF. Dessa forma, é inevitável concluir que a investigação só foi formalmente instaurada com a chegada dos relatórios de inteligência, o que vai de encontro à condição estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal de prévia instauração de investigação.” (grifos nossos)

Tal decisão, conforme já se destacado, foi entendida pelo STF como contrária ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 990.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer nulidade em relação à investigação que origina a “Operação *Integration*”, uma vez que plenamente admitida pelo STF a requisição de RIFs ao COAF no bojo de VPI ou notícia de fato, sendo suficiente enquanto investigação já formalmente instaurada para apurar fato certo, tendo havido solicitação igualmente formal ao órgão, o que se observa ter ocorrido.

Somente após a instauração do inquérito policial, com base nos RIFs, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo fiscal. A análise do resultado dessa diligência, como já mencionado, permitiu ao Ministério Público Federal descortinar elementos indiciários robustos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

que fundamentam a investigação de delitos federais — notadamente crimes tributários —, conforme o entendimento exposto em petição de Id. 36546111.

Observa-se, assim, a plena higidez da origem e da sucessão de diligências efetuadas no estágio inicial da linha investigatória federal. Tal procedimento não prejudica a atribuição do Ministério Público Estadual e das autoridades persecutórias locais quanto à investigação da contravenção penal, conforme já declinado nestes autos.

Isto é: **os atos praticados na esfera estadual observaram a atribuição constitucional dos órgãos de persecução e contaram com o devido controle jurisdicional, inexistindo nulidade por falta de atribuição ou competência. Não há que se falar, portanto, em usurpação de competência da Justiça Federal.**

É plenamente possível que uma investigação estadual — especialmente sobre ilícito de competência absoluta daquele juízo, como a contravenção penal — revele, no seu curso, indícios de crimes federais. Uma vez identificados, tais elementos são aptos a desencadear uma nova investigação no âmbito federal, utilizando como ponto de partida o acervo reunido legitimamente na investigação originária.

Ambos os procedimentos, estadual e federal, seguem cursos autônomos. Em ambos, as autoridades persecutórias e judiciárias operam estritamente dentro de suas competências constitucionais, não se verificando qualquer excesso ou falta de atribuição, visto que se trata de competências absolutas distintas (uma para a contravenção penal e outra para o crime federal).

Por fim, a alegação de que a competência do Juizado Especial Criminal seria absoluta também não prospera. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.264, assentou o entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Criminais é relativa, admitindo-se o seu deslocamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.313/2006. ALTERAÇÕES NO CAPUT E NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 60 DA LEI N. 9.099/1995 E NO ART. 2º DA LEI N. 10.259/2001. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROCESSUAIS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. VIGÊNCIA DE OUTRAS PREVISÕES LEGAIS DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS NO JUÍZO COMUM. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. É relativa a competência dos Juizados Especiais Criminais, pela qual se admite o deslocamento da competência, por regras de conexão ou continência, para o Juízo Comum ou Tribunal do Júri, no concurso de infrações penais de menor potencial ofensivo e comum. 2. Os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/1995 constituem garantia individual do acusado e têm de ser assegurados, quando cabíveis, independente do juízo no qual tramitam os processos. 3. No § 2º do art. 77 e no parágrafo único do art. 66 da Lei n. 9.099/1995, normas não impugnadas, também se estabelecem hipóteses que resultam na modificação da competência do Juizado Especial para o Juízo Comum. Ação direta julgada improcedente.

É possível observar que, na própria portaria de instauração do inquérito, são mencionadas outras hipóteses de delitos a serem investigadas, como a lavagem de capitais decorrente do jogo do bicho (em 31.03.2023, Portaria que se refere ao crime tipificado como “art.1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998” inaugura o IPL 01004.0011.00117/2023-1.3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Assim, não há que se falar, neste ponto, igualmente, em nulidade na origem da investigação que possa macular a “Operação *Integration*”.

Destaque-se que, conforme detalhado na petição de id. 36270707 e endossado pelas demais manifestações, todas as diligências probatórias - desde a quebra do sigilo fiscal (em 08.06.2023, PJE 0064151-35.2023.8.17.2001), passando pela primeira representação pela prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar, bloqueio de contas e sequestro de bens (em 19.07.2024, PJe n.º 0022884-49.2024.8.17.2001), até a quebra do sigilo fiscal (na manifestação de arquivamento parcial de 25.11.2024, PJe n.º 0108519-95.2024.8.17.2001) - contaram com a concordância expressa ou pedido direto do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE). Inexiste, portanto, qualquer nulidade por inobservância ao princípio acusatório. Trata-se de medidas requeridas em estrita observância à legalidade.

As divergências de posicionamento da autoridade policial e do MPPE surgiram apenas em 20.09.2024, quando o Parquet estadual opinou pela revogação das prisões preventivas, após o relatório final. Anteriormente, apenas a representação por quebra de sigilo bancário de 05.03.2024 não contou com a concordância do dominus litis (em 08.05.2024); contudo, a própria autoridade policial desistiu dessa medida em 19.07.2024, requerendo outras diligências que foram deferidas com a anuência do MPPE em 31.07.2024.

Nesse ponto, ressalta-se que foram utilizados os meios processuais adequados para sanar tais inconformismos no âmbito estadual. Em 14.11.2024, a defesa de Darwin Filho opôs exceção de suspeição contra a magistrada estadual, expondo críticas à sua atuação, tudo em conformidade com o Código de Processo Penal. Em 03.09.2025, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco rejeitou a Exceção de Suspeição nº 0137411-14.2024.8.17.2001. O Tribunal entendeu que as decisões desfavoráveis ao excipiente, por si sós, não indicam perda de isenção ou quebra de imparcialidade que maculem a investigação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Assim, as inconformidades das partes foram combatidas na via própria e no âmbito estadual, inclusive com o uso dos recursos cabíveis. Ressalte-se que este Juízo Federal já suscitou conflito de competência (Id 405830036576670) quanto ao processamento das investigações do jogo do bicho, o que torna prejudicada a alegação da petição Id 36569833.

Não se verifica, portanto, qualquer nulidade nas decisões estaduais. Os atos investigativos e suas repercussões judiciais seguem a legislação processual. Eventuais insurgências já foram ou estão sendo tratadas pelos meios previstos em lei, como ocorreu até o declínio de competência para a Justiça Federal. Quanto às constrições pessoais e patrimoniais, este Juízo Federal revogou, em 08.09.2025, todas as medidas impostas aos investigados, restando prejudicadas as alegações das petições em apreço.

Finalmente, quanto ao arquivamento promovido pelo MPPE, a Procuradoria-Geral de Justiça de Pernambuco, em manifestação consentânea com o Princípio Acusatório, ratificou em 25.07.2025 o arquivamento parcial das investigações. Determinou que o feito prossiga, naquela justiça, apenas quanto à lavagem de dinheiro restrita ao ilícito do jogo do bicho.

Conforme o art. 28 do CPP, o arquivamento definitivo deve ser comunicado ao juiz apenas em observância à inafastabilidade da jurisdição, cabendo ao juízo estadual a mera ciência e notificação das partes, uma vez esgotada a via revisional ministerial. Como o arquivamento parcial refere-se a ilícitos de competência absoluta da Justiça Estadual, é incabível qualquer homologação deste Juízo Federal sobre tal ponto.

Conclui-se que as investigações devem prosseguir em âmbito federal para esclarecer os delitos federais surgidos no curso da denominada “Operação *Integration*”. Assim como, não há nulidade que afete as provas até então colhidas, conforme os fundamentos aduzidos, devendo a presente investigação prosseguir nos limites subjetivos e objetivos que serão detalhados a seguir, podendo haver alterações no curso da investigação em âmbito federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

5. DO TEOR DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4^a CÂMARA CRIMINAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (id. 3699425).

O juízo determinou que este MPF se manifeste, ainda, a respeito do teor do acórdão proferido pela 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, id. 6499425 no julgamento do Habeas Corpus Criminal nº 0017179-88.2025.8.17.9000, que tramitou perante a 4^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O remédio constitucional foi impetrado pela defesa de **NIVALDO BATISTA LIMA**, um dos investigados da Operação Integration.

A defesa pugnou pela concessão da ordem, em síntese, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo **constrangimento ilegal** em razão da decisão proferida pelo Juízo da 12^a Vara Criminal da Capital/PE, em 30/10/2024, que determinou, nos autos do IPL nº 0022884-49.2024.8.17.2001, o compartilhamento de provas irrestrito requistado pela autoridade policial (id. 49576179)¹.

De acordo com a defesa, a decisão impugnada padece de nulidade absoluta por ausência de fundamentação idônea, uma vez que o juízo teria se limitado a justificar o deferimento com base em argumentos genéricos de eficiência processual e cooperação institucional. Ademais, destacaram que o compartilhamento se tornaria ainda mais grave em razão do inquérito ter sido arquivado em relação ao paciente.

Ato contínuo, no referido acórdão, a 4^a Câmara Criminal do TJPE decidiu pela concessão da ordem de Habeas Corpus para: **(a)** decretar a nulidade da decisão que autorizou o compartilhamento irrestrito dos dados bancários e fiscais do paciente, estendendo os efeitos às

¹ O número do IPL correspondente após o envio à JFPE dos autos é nº 0813677-43.2025.4.05.8300, e o id: 24103013340326700000185212257.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

empresas a ele vinculadas, Balada Eventos e Produções Ltda. e GSA Empreendimentos e Participações Ltda., diante da inexistência de pedido fundamentado e específico de autoridade competente; e **(b)** determinar que o Delegado de Polícia responsável pela Operação Integration informe ao Juízo da 12ª Vara Criminal se já compartilhou as provas produzidas no inquérito em questão, ou em procedimentos relacionados, com outra autoridade ou órgão, indicando-os, em caso afirmativo.

Compulsando os autos do referido IPL, verifica-se que em 23/10/2024 a autoridade policial representou ao juízo pelo deferimento do compartilhamento das provas coletadas na investigação (e das medidas cautelares deferidas) sob o fundamento de que: “*algumas empresas investigadas, possuem atuação em todo território nacional, além do que a a Polícia Civil de Pernambuco recebeu pedido de informações de outras Polícias Civis de alguns estados, além da Polícia Federal, do GAECO do Ministério Público do Estado de São Paulo, além da Controladoria Geral e do Ministério Público do Estado do Paraná*” (fls. 11.104/11.106 do IPL).

Em seguida, juízo decidiu pelo compartilhamento das provas, fundamentando sua decisão do seguinte modo:

“1. Quanto ao pedido de autorização para a utilização da prova emprestada proveniente do Inquérito Policial nº 2023.0236.000010-86, bem como das medidas cautelares deferidas nos processos relacionados, é importante destacar que a admissão da prova emprestada **se justifica pela busca da eficiência processual e pela economia de recursos, conforme preconizado no artigo 372 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz validar a utilização de provas produzidas em outros processos, desde que respeitado o contraditório**. A jurisprudência, notadamente as decisões do Superior Tribunal de Justiça, reforça a validade dessa prática, especialmente quando garantidos os direitos de defesa das partes envolvidas. Assim, **diante da abrangência nacional das empresas investigadas e das colaborações solicitadas a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

diversas instituições, a utilização da prova emprestada se mostra não apenas pertinente, mas necessária para o deslinde da verdade e para a efetividade da Justiça. Por conseguinte, autorizo a utilização das provas mencionadas na petição de ID nº 186134126, assegurando que todas as partes tenham o direito de contradizer e refutar as provas emprestadas em sede de defesa.”

O CPC/2015 disciplinou a prova emprestada no art. 372, *in verbis*: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*”.

O compartilhamento prova é meio hábil de economia processual e cooperação jurídica, sendo necessária apenas a efetivação do contraditório. O STJ, ainda, estabelece que **não há necessidade da existência de identidade de partes entre processos e procedimentos para que a referida prova possa ser compartilhada**. Veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PROVA EMPRESTADA. PROCESSOS COM PARTES DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente nesta Corte Superior que “a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. **Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo**” (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 17/6/2014). - “Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 157.715/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) - *grifos acrescidos.*

Ademais, é certo que o ordenamento jurídico pátrio legitima o compartilhamento de elementos probatórios entre diferentes autoridades. Tal procedimento é crucial quando se constata a ocorrência de ilícitos que escapam à competência original da autoridade, assegurando que a instância apropriada promova a investigação e aplique as sanções cabíveis nas esferas criminal, tributária ou administrativa.

No entanto, cumpre destacar que, no caso em tela, com a remessa da investigação para a Justiça Federal ante as evidências de crimes contra bens jurídicos da União, o objeto da presente investigação foi transmutado para a averiguação de elementos de autoria e materialidade do cometimento de **crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa.**

Tal delimitação, adiante melhor explicitada, acarretou diretamente na delimitação das pessoas físicas e jurídicas investigadas ante os elementos presentes nos autos. Diante disso, o MPF concluiu, que, até o momento da investigação, não há indícios de autoria que apontem o cometimento dos crimes federais, ora investigados, de autoria de NIVALDO BATISTA LIMA.

Ademais, perceba-se que o acórdão proferido determina a nulidade daquela decisão que deferiu o compartilhamento de provas de maneira irrestrita, não obstante, assim, que novos pedidos, devidamente fundamentados, possam ser efetuados, caso surjam novos elementos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

que apontem para tanto e que ensejem nova decisão de deferimento, desta vez em esfera federal, já com outros motivos e fundamentos.

Sendo assim, conclui-se que os efeitos do acórdão proferido no Habeas Corpus Criminal nº 0017179-88.2025.8.17.9000 não interferem no andamento das investigações em andamento no âmbito federal, tendo em vista que, no presente momento, não há indícios de autoria que apontem o cometimento dos crimes federais, ora investigados, de autoria de **NIVALDO BATISTA LIMA**.

6. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO.

O Inquérito Policial nº 0022884-49.2024.8.17.2001 (ou 2023.0236.000010-86), instaurado no âmbito da “Operação *Integration*”, apurou originalmente: a) exploração de jogo do bicho e apostas esportivas e cassinos online (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688/194); b) lavagem de dinheiro da exploração de jogo do bicho e apostas esportivas e cassinos online (art. 1º, caput, § 1º, incisos I, II e III, além do §2º, I, todos da Lei nº 9.613/98); c) Organização Criminosa especializada em exploração de jogo do bicho e apostas esportivas e cassinos online e lavagem de dinheiro (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), todos, em princípio, de competência da Justiça Estadual.

Contudo, ao longo das investigações foram colhidos indícios fortuitos de **crimes contra a ordem tributária federal, lavagem transnacional de ativos e organização criminosa** voltada para a prática de tais crimes, suscitando-se, ainda, suspeita sobre a ocorrência do crime de **evasão de divisas** – todos esses crimes de competência federal.

Os elementos informativos obtidos mediante a quebra de sigilo fiscal e bancário revelam um esquema estruturado para a supressão sistemática de tributos federais. Além disso, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

investigação aponta para a transnacionalidade da lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), o que fundamenta o declínio de competência para a Justiça Federal (art. 109, V, da Constituição Federal).

Dentre as evidências de transnacionalidade, destacam-se: (i) utilização atípica de cartão de crédito de uso internacional (seja pela habitualidade, valor ou forma); e (ii) intensa movimentação em moeda estrangeira, como a compra em três ocasiões pela empresa Zelu Brasil Facilitadora de Pagamentos LTDA, que movimentou milhões de reais a crédito e débito; iii) movimentação de recursos em contas no exterior.

A estrutura investigada teria utilizado empresas sediadas fora do país para a fase de dissimulação do capital ilícito — como a HSF Gaming N.V., sediada em Curaçao, cujas operações ocorriam predominantemente em Recife. A complexidade do esquema evidencia a possível existência de organização criminosa especializada em sonegação fiscal, lavagem de capitais e evasão de divisas.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal delimita como objeto desta investigação **a apuração da autoria e materialidade dos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro transnacional, evasão de divisas e organização criminosa, todos sob a competência da Justiça Federal, conforme já exposto na petição de Id. 36546111**.

Contudo, é importante destacar que a análise do acervo probatório colhido nos autos do Inquérito Policial nº 0022884-49.2024.8.17.2001 (ou 2023.0236.000010-86) ainda não foi realizada detidamente, inclusive porque grande parte ainda não foi sequer remetido à Polícia Federal, em especial, as quebras de sigilo bancário e bens apreendidos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

dentre outros, assim como outras diligências investigativas serão realizadas no âmbito federal, o que poderá afetar a delimitação objetiva da presente investigação.

7. DA DELIMITAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INVESTIGADAS.

Estabelecido o objeto da investigação, neste tópico, prossegue-se com a análise individualizada dos indícios do cometimento dos crimes federais acima destacados, obtidos a partir do compartilhamento do resultado das diligências promovidas na Operação *Integration*.

O levantamento abaixo toma como base principal os indícios de sonegação de tributos apresentados pelo LAB- LD da Polícia Civil de Pernambuco, no Relatório Técnico nº 70/2024, quando da análise dos dados da quebra do sigilo fiscal requerida no âmbito estadual.

O objetivo da análise da Policia Civil de Pernambuco foi de comparar os dados declarados pelas próprias pessoas físicas e jurídicas com os dados contidos na Receita Federal do Brasil, com o fim de aferir a compatibilidade das movimentações com o patrimônio dos investigados.

Soma-se isso à análise da participação do agente no contexto das práticas delitivas, valorando-se, especialmente, sua atuação estratégica no grupo Esportes da Sorte, levando em conta indícios de participação determinante para a viabilização das operações financeiras sob suspeita.

Novamente é essencial pontuar que boa parte das provas colhidas ainda não foi analisada, em especial, as quebras de sigilo bancário e bens apreendidos, dentre outros, assim como novas diligências investigativas serão realizadas no âmbito federal, o que poderá alterar a delimitação subjetiva da presente investigação.

7.1 DAS PESSOAS FÍSICAS INVESTIGADAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

a) DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO

Diante das informações do rendimento bruto declarado anual e da DIMOF/E-Financeira, chegou-se à conclusão de que há incompatibilidade em quase todo período, menos no ano de 2021, ou seja, as movimentações financeiras desses anos (2019, 2020 e 2022) não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, com 336,95%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 174,67%;
- No ano de 2021, houve compatibilidade;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 62,21%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

O investigado possui movimentação financeira de R\$ 15.397.171,83 (quinze milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e setenta e um reais, e oitenta e três centavos), valor bastante considerável, bem como apresenta notas fiscais da Receita Federal de consumo de alto padrão com bens de luxo, joias e objetos de arte, destacando-se algumas notas, com um montante de R\$ 11.883.599,20 (onze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais, e vinte centavos).

b) EDSON ANTONIO LENZI FILHO

Foi possível verificar incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 231,56%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 177,75%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 103,38%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 121,39%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Outrossim, apresentou movimentação financeira de R\$ 62.912.391,90 (sessenta e dois milhões, novecentos e doze mil, trezentos e noventa e um reais, e noventa centavos), movimentações em criptoativos e notas fiscais vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 902.549,37 (novecentos e dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais, e trinta e sete centavos). Também existem notas de alguns carros, mas o padrão não apresenta distorção em relação à movimentação financeira do investigado.

c) EDUARDO PEDROSA CAMPOS

Constatou-se incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, com 353,82%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 300,28%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 1.204,12%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 686,17%;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Apresentou movimentação financeira de R\$ 11.327.463,96 (onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais, e noventa e seis centavos), valor bem superior ao declarado nas suas DIRPF, assim como de criptoativos e notas fiscais vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 3.326.673,30 (três milhões, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e três reais, e trinta centavos).

d) MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS

Diante das informações do rendimento bruto declarado anual e da DIMOF/E-Financeira, chegou-se à conclusão de que há incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 2.138,42%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 338,47%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 458,80%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 312,08%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Apresentou movimentação financeira de R\$ 9.092.698,18 (nove milhões, noventa e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, e dezoito centavos), valor bem acima dos declarados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

nas suas DIRPF, assim como notas vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 2.223.526,67 (dois milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais, e sessenta e sete centavos).

e) MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO

Chegou-se à conclusão de que há incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 119,12%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 59,66%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 139,23%;
- No ano de 2022, não houve incompatibilidade;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Apresentou movimentação financeira de R\$ 3.769.439,72 (três milhões, setecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e nove reais, e setenta e dois centavos), valor bem acima dos declarados nas suas DIRPF, assim como notas vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 371.269,76 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais, e setenta e seis centavos).

f) MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Chegou-se à conclusão de que há incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 118,56%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 115,88%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 45,19%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 90,92%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Apresentou movimentação financeira de R\$ 12.143.872,11 (doze milhões, cento e quarenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais, e onze centavos), valor superior ao declarado nas suas DIRPF para o período investigado, assim como notas vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 877.096,43 (oitocentos e setenta e sete mil, noventa e seis reais, e quarenta e três centavos) – foram localizados alguns poucos bens de luxo como bolsas, mas, no geral, o consumo é dentro de um padrão de movimentação financeira da investigada.

g) RUY CONOLLY PEIXOTO

Diante das informações do rendimento bruto declarado anual e da DIMOF/E-Financeira, chegou-se à conclusão de que há incompatibilidade em todo período analisado, ou seja, as movimentações financeiras desses anos não são justificadas com o rendimento bruto declarado ou com o teto de isenção de declaração de IR.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, com 491,26%;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 563,82%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 547,40%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 709,28%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

Apresentou movimentação financeira de R\$ 1.419.466,50 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, e cinquenta centavos), valor superior ao declarado nas suas DIRPF para o período investigado, assim como notas vinculadas ao seu CPF no montante de R\$ 552.615,56 (quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quinze reais, e cinquenta e seis centavos).

7.2 DAS PESSOAS JURÍDICAS INVESTIGADAS

a) SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS)

Diante das informações declaradas da receita bruta anual e da declaração sobre movimentação financeira anual, aferiu-se a parte a crédito bancário (recursos disponíveis em suas contas bancárias), sendo possível calcular a compatibilidade/incompatibilidade da empresa investigada.

- No ano de 2021, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 151,16%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 44,89%;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

No período de afastamento do sigilo fiscal, houve notas fiscais da Receita Federal do Brasil vinculadas ao CNPJ da **SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**, totalizando R\$ 3.945,722,30 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais, e trinta centavos) com despesas – cabendo destaque para a compra de um veículo I/PORSCHE CAYENNE CP TSP no valor de R\$ 1.213.592,00 (um milhão, duzentos e treze mil, e quinhentos e noventa e dois reais).

A empresa apresentou movimentação financeira de R\$16.597.620,34 (dezesseis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte reais, e trinta e quatro centavos) no período investigado.

b) PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A.

Diante das informações declaradas da receita bruta anual e da declaração sobre movimentação financeira anual, aferiu-se a parte a crédito bancário (recursos disponíveis em suas contas bancárias), sendo possível calcular a compatibilidade/incompatibilidade da empresa investigada.

- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 469,01%;
- Nos anos de 2019, 2020 e 2022, foi informada receita bruta zerada ou não foi informada, impossibilitando, pois, o cálculo da (in)compatibilidade da empresa;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Apresentou movimentação financeira de R\$2.171.575.470,08 (dois bilhões, cento e setenta e um milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais, e oito centavos) no período.

Por fim, durante o período de afastamento, houve notas fiscais vinculadas ao CNPJ da empresa no montante de R\$2.044.420,45 (dois milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte reais, quarenta e cinco centavos) com despesas.

c) MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Diante das informações declaradas da receita bruta anual e da declaração sobre movimentação financeira anual, aferiu-se a parte a crédito bancário (recursos disponíveis em suas contas bancárias), sendo possível calcular a compatibilidade/incompatibilidade da empresa investigada.

- No ano de 2019, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que a equipe não tinha a declaração de receita bruta;
- No ano de 2020, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que a equipe não tinha a declaração de receita bruta;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 91,66%;
- No ano de 2022, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista ter havido declaração de receita bruta, mas veio zerada;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

No período de afastamento do sigilo fiscal, houve notas fiscais da Receita Federal do Brasil vinculadas ao CNPJ da **MD AGÊNCIA DE MARKETING E PROMOÇÕES DE**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

EVENTOS LTDA., totalizando R\$ 132.124,45 (cento e trinta e dois mil, cento e vinte e quatro reais, e quarenta e cinco centavos) com despesas.

Apresentou movimentação financeira de R\$1.950.667,40 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais, e quarenta centavos) no período.

e) ESTAÇÃO DO SEGURO CORRETORA E ADMC DE SEGUROS LTDA

Diante das informações declaradas da receita bruta anual e da declaração sobre movimentação financeira anual, aferiu-se a parte a crédito bancário (recursos disponíveis em suas contas bancárias), sendo possível calcular a compatibilidade/incompatibilidade da empresa investigada.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, com 13,87%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade com 5,88%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, sendo a mais expressiva com 26,82%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 6,56%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

No período de afastamento do sigilo fiscal, houve notas fiscais da Receita Federal do Brasil vinculadas à empresa, totalizando R\$102.422,16 (cento e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais, e dezesseis centavos).

A empresa apresentou movimentação financeira de R\$8.975.479,85 (oito milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais, e oitenta e cinco centavos) no período investigado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

f) MARIA & MARIA EVENTOS E DECORAÇÕES EIRELI

Aferiu-se a parte a crédito bancário (recursos disponíveis em suas contas bancárias), sendo possível calcular a compatibilidade/incompatibilidade da empresa investigada.

- No ano de 2019, houve incompatibilidade, com 1,21%;
- No ano de 2020, houve incompatibilidade, com 20,65%;
- No ano de 2021, houve incompatibilidade, com 35,91%;
- No ano de 2022, houve incompatibilidade, com 58,24%;
- Em relação ao ano de 2023, não foi possível fazer o cálculo, tendo em vista que não se tinha o ano calendário completo no mandado judicial, que foi apenas até 31/05/2023.

No período de afastamento do sigilo fiscal, houve notas fiscais da Receita Federal do Brasil vinculadas ao CNPJ da **MARIA & MARIA EVENTOS E DECORAÇÕES EIRELI**, totalizando R\$ 20.527,90 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais, e noventa centavos) em despesas.

Chamou bastante atenção que não há gastos com notas fiscais, o que é estranho para uma empresa que trabalha dentro da normalidade e, no ano de 2022, notou-se com maior destaque as movimentações na e-financeira, sendo por si só essa peculiaridade algo que remete a uma empresa usada como “interposta pessoa jurídica”.

Apresentou movimentação financeira de R\$5.749.239,50 (cinco milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais, e cinquenta centavos) no período.

Conclui-se, assim, que inicialmente figuram como investigados na esfera federal as pessoas físicas e jurídicas abaixo listadas, pelos crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e organização criminosa, sem prejuízo de, no curso da investigação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

poderem ser incluídas outros investigados, uma vez que surjam novos elementos indicativos para tanto:

Pessoa Física/Jurídica	CPF/CNPJ
DARWIN HENRIQUE DA SILVA FILHO	062.456.394-41
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	032.740.359-47
EDUARDO PEDROSA CAMPOS	058.409.594-56
MARCELA TAVARES HENRIQUE DA SILVA CAMPOS	091.689.834-25
MARIA APARECIDA TAVARES DE MELO	616.623.054-00
MARIA EDUARDA QUINTO FILIZOLA	061.832.764-99
RUY CONOLLY PEIXOTO	998.884.674-68
PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A.	34.841.787/0010-27
SPORTS ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (HSF ENTRETENIMENTO E PROMOÇÃO DE EVENTOS)	32.560.876/0001-89



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

MARIA & MARIA EVENTOS E DECORAÇÕES EIRELI	4.542.223/0001-49
MD COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	12.797.347/0001-96
ESTAÇÃO DO SEGURO CORRETORA E ADMC DE SEGUROS LTDA	01.827.912/0001-02

8. DAS PROVIDÊNCIAS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, requer a Vossa Excelência:

- a) **a ratificação da competência da Justiça Federal**, em consonância com o que já foi decidido por este Juízo, para o fim de afastar as nulidades alegadas e reconhecer a validade dos atos decisórios praticados na esfera estadual, nos termos da fundamentação supra;
- b) **o intimação da Polícia Federal**, para o prosseguimento das investigações, com a concessão de prazo de 90 dias, nos limites objetivos e subjetivos propostos, já operando a presente manifestação efeitos de requisição de instauração de inquérito policial;
- c) **a determinação à Polícia Civil do traslado dos elementos probatórios colhidos na investigação estadual**, com a estrita observância dos procedimentos que garantam a higidez da cadeia de custódia de todo o material (objetos apreendidos em buscas, dados oriundos de quebras de sigilo fiscal, bancário, entre outros).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República em Pernambuco

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado

Recife, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

NATÁLIA LOURENÇO SOARES

Procuradora da República

assinado eletronicamente

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG

Procuradora da República



Processo: **0813669-66.2025.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

MARA ELISA DE OLIVEIRA - Gestor

Data e hora da assinatura: 19/12/2025 16:46:26

Identificador: 4058300.36648813

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

38



2512191607329930000036769647